



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0128039-18.2012.815.2001.**

**Origem** : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Martinho Ramalho de Melo.

**Advogado** : Roberto venâncio da Silva – OAB/PB Nº 6.642.

**Apelado (1)** : Ricardo Barbosa.

**Advogada** : Valkíria de Souza Cabral – OAB/PB Nº 5.837.

**Apelado (2)** : Estado da Paraíba.

---

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.**

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. De acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida.

- O legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em caso de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, consoante previsão no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Martinho Ramalho de Melo** contra sentença (fls. 41/46) proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da **Ação Popular** ajuizada em face de **Ricardo Barbosa e Estado da Paraíba**, extinguiu a ação, por inadequação da via eleita; impossibilidade jurídica do pedido e ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Inconformado, o autor interpôs Apelação Cível (fls. 49/53), alegando, em síntese, que a petição inicial não é inepta, pois preenche os requisitos do art. 282 do CPC.

Afirma que requereu, perante a Secretaria Especial do PAC, certidão circunstanciada, com pedido de informação sobre o quadro de servidores da secretaria, realização de concurso público e a lei que autorizou sua criação. Contudo, não obteve resposta, razão pela qual ajuizou a presente ação popular.

Afirma que a sentença seria nula, pois *“não garantiu a defesa da legalidade pelo Estado da Paraíba, nem o direito de resposta ao pedido de informações por certidão pelo autor popular, nem impugnação e nem a participação do MP como fiscal da lei”*. Ao final, pugna pela reforma da sentença.

Não foram ofertadas contrarrazões (fls. 56).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 60/63).

Diante da possibilidade de reconhecimento, de ofício, da inadmissibilidade recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, foi o apelante intimado a se manifestar, em cinco dias. Não houve resposta, contudo.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Como é cediço, um dos requisitos formais de admissão do recurso é a impugnação específica do conteúdo decisório, de forma que a argumentação apresentada seja minimamente impugnatória e capaz de, em tese, modificar o julgado. Trata-se do princípio da dialeticidade recursal.

Na hipótese dos autos, observa-se a existência de uma ação popular em face de Ricardo Barbosa e do Estado da Paraíba, em que o autor afirma ter requerido, perante a Secretaria Especial do PAC, certidão circunstanciada, contendo informação sobre o quadro de servidores da secretaria, realização de concurso público e a lei que autorizou sua criação. Contudo, não obteve resposta.

Requereu, ao final, *“seja julgada procedente a ação popular para declaração da ilegalidade pela constatação de não realização de concurso público pela Secretaria Especial do PAC, pela ilegalidade de sua criação por*

*Decreto e ferindo o Direito Administrativo e pela obrigatoriedade de realização de concurso público, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de multa pessoal e diária aplicada a cada um dos réus, caracterização de improbidade administrativa com a suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, perda imediata da função pública, decretação de indisponibilidade dos bens e direitos, ressarcimento ao erário pelos gastos na contratação de servidores não concursados, remessa de peças processuais para apuração de crime de responsabilidade por contrariar o princípio constitucional do concurso público”.*

A seu turno, a magistrada sentenciante extinguiu o processo sem apreciação do mérito, por inadequação da via eleita; impossibilidade jurídica do pedido e ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nas razões apelatórias, porém, a parte demandante se desvia da temática em debate, apresentando argumentos acerca da ausência da inépcia da inicial, por preencher os requisitos do art. 282 do CPC/73, além de repisar os argumentos da inicial. Em nenhum momento, porém, apresenta uma única alegação que rebata especificamente os fundamentos da sentença.

Pois bem, não é preciso grande esforço hermenêutico para se constatar que as razões apelatórias não se insurgem de forma específica, como exigido pelo ordenamento jurídico pátrio, em relação aos fundamentos da extinção terminativa da ação popular.

Não há, pois, contraposição às razões que embasam a sentença, infringindo, portanto, o princípio da dialeticidade, não se observando o pressuposto processual de admissibilidade referente à regularidade formal do recurso, restando, por conseguinte, prejudicada a análise dos demais argumentos recursais.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal da Cidadania:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ,*

*ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 4. Não conhecido o agravo, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial. 5. Agravo interno não provido”. (STJ, AgInt no AREsp 1151650/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017).*

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, igualmente, tem jurisprudência nesse sentido:

*“EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA PELO RELATOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR ADOTADAS PELO JUÍZO. DESACERTO DA MONOCRÁTICA NÃO DEMONSTRADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OS ART. 1.010, III, E 932, III, DO CPC. PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SANÇÃO PROCESSUAL. COMINAÇÃO DE MULTA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. O art. 1.010, III, do Código de Processo Civil, impõe ao recorrente, para que seu recurso seja admissível, o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. Cabe ao agravante, no agravo interno interposto contra decisão do relator, demonstrar que não houve a configuração de nenhuma das hipóteses previstas no art. 932, III, do Código de Processo Civil. 3. Havendo a declaração de que o agravo interno é manifestamente inadmissível, o agravante deverá ser condenado a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. Inteligência do art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil”.*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006900720128151201, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 18-12-2017).

Assim, como o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, não há como acolher o recurso.

Para os casos como o que ora se analisa, em que é verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso.

Assim sendo, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO** da **Apelação Cível**.

**P. I.**

Cumpra-se.

João Pessoa, 10 de julho de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**